



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02877/09

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL
DE CIMA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ
FERNANDES SOBRINHO – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O **Senhor JOSÉ FERNANDES SOBRINHO** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CURRAL DE CIMA**, relativa ao exercício de **2008**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 93/98, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 317.000,00**, sendo efetivamente transferidos **109,60%** da receita prevista e **108,32%** no que toca à despesa realizada em relação à fixada;
2. A remuneração de cada Vereador, inclusive do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 15.600,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,92%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF no que se refere:
 - 4.1 Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
 - 4.2 Gastos com folha de pagamento, equivalente a **70,37%** de sua receita em relação ao que dispõe o §1º do art. 29-A da Constituição Federal;
 - 4.3 Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 4.345,70**;
 - 4.4 Falta de envio dos RGF para este Tribunal, assim como a comprovação da publicação.
5. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constatarem-se as seguintes irregularidades:
 - 7.1 Déficit orçamentário, no valor de **R\$ 4.027,50**;
 - 7.2 Despesas não lícitas no montante de **R\$ 28.200,00**;
 - 7.3 Divergência do saldo em conta corrente.

Instaurado o contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 101/105, tendo concluído a Unidade Técnica de Instrução por **sugerir a relevância** das irregularidades referentes aos gastos do Poder Legislativo e com folha de pagamento em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, **mantendo intactas** as demais.

Estes autos foram encaminhados para oitiva ministerial que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no atinente aos atos de gestão do Sr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02877/09

2/2

Fernandes Sobrinho, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, referentes ao exercício financeiro de 2008, bem como pelo **ATENDIMENTO/NÃO ATENDIMENTO** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, dando azo à aplicação da **MULTA PESSOAL**, prevista no inciso II e III do art. 56 da LOTC/PB, em seu valor máximo, destacando que o conjunto das máculas constatadas leva à baixa de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Legislativo com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades e ações incompatíveis com o cargo de administrador público aqui referenciadas, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação. Por fim, pugno pela **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente ao atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8429/92.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de proferir sua Proposta de Decisão, tem a ponderar no sentido de que merecem ser desconsideradas as falhas referentes ao déficit orçamentário (**R\$ 4.027,50**), bem como a falta de publicação do RGF 2º semestre e a divergência no saldo para o exercício seguinte, tendo em vista tratar-se de atos que acusam falta de organização administrativa da Câmara Municipal, que não tiveram o condão de macular as presentes contas, sem prejuízo de que se recomende evitar, ao atual gestor do legislativo mirim, a reincidência de tais práticas em situações futuras.

De outra banda, verifica-se que houve, de fato, insuficiência financeira no valor de **R\$ 4.345,70**, em último ano de mandato eletivo, decorrente de obrigações a pagar extra-orçamentárias, cabendo aqui as **ressalvas** de praxe. Da mesma forma, há de se entender que as despesas que deixaram de ser licitadas (assessoria jurídica e elaboração de folha de pagamento, entre outros demonstrativos) não demonstram má-fé do gestor tampouco que foram realizadas acima dos preços praticados no mercado.

Ante o exposto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CURRAL DE CIMA**, relativas ao exercício de **2008**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ FERNANDES SOBRINHO**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **Curral de Cima**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02877/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL
DE CIMA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ
FERNANDES SOBRINHO – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 463 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02877/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CURRAL DE CIMA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ FERNANDES SOBRINHO, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de maio de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício